

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 032.020/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Viana/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (BRALF) - EXERCÍCIO 2007 E DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) - EXERCÍCIO 2009. OMISSÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório excerto da instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 4):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, na condição de prefeito de Viana/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 82 e 84), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao referido município no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios 2007 e 2009, respectivamente.

2. A apuração do dano ao erário relativo a esses dois programas, conforme Informação 322/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 70-76), foi abarcada neste único processo de TCE em observância ao disposto no inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa (IN) - TCU 71/2012, haja vista que somente com a consolidação dos débitos do responsável verificados nesses programas, nos exercícios mencionados, foi superado o valor estipulado no inciso I do art. 6º do citado normativo (R\$ 75.000,00).

### HISTÓRICO

3. Conforme demonstrativo à peça 1, p. 14, o total de recursos transferidos à conta do Bralf/2007 foi de R\$ 39.000,00, mediante as ordens bancárias 780366 e 780379, no valor individual comum de R\$ 19.500,00, ambas emitidas em 21/12/2007.

4. Quanto ao Pnate/2009, de acordo com o rol à peça 1, p. 116 (cf. também peça 1, p. 74), o montante repassado foi de R\$ 49.543,88, em treze parcelas, conforme demonstrado a seguir:

Nº OB	Data de Emissão da OB	Valor (R\$)
600075	14/4/2009	11,40
600032	17/4/2009	10.483,74
600036	20/4/2009	422,08
600085	22/4/2009	5.281,80
600162	30/4/2009	5.281,80
600161	30/4/2009	10.483,74
600168	1/5/2009	433,48

600400	4/6/2009	5.281,80
600352	4/6/2009	433,48
600660	30/6/2009	5.281,80
600600	30/6/2009	433,48
600888	31/7/2009	5.281,80
600870	31/7/2009	433,48

5. Segundo define o art. 41, *caput* e § 1º, da Resolução - CD/FNDE 33, de 3 de julho de 2007, a prestação de contas dos recursos do Bralf é constituída de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Pagamentos Efetuados e da Conciliação Bancária, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do programa, e deverá ser encaminhada ao FNDE até 31 de março do exercício seguinte ao do repasse.

6. Por sua vez, a prestação de contas dos recursos do Pnate, consoante art. 18, *caput* e § 1º da Resolução - CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, é constituída das mesmas espécies dos documentos citados anteriormente e mais parecer conclusivo do Cacs/Fundeb, e deverá ser encaminhada até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse.

7. Constam dos autos as seguintes notificações ao então prefeito sobre as irregularidades em pauta, ainda na fase interna do procedimento (as páginas mencionadas são da peça 1): Notificação 60350/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/9/2008, relativa ao Bralf (p. 30; Aviso de Recebimento à p. 32; documentos repetidos às p. 122 e 124); e Notificação 95889/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 29/6/2010, relativa ao Pnate (p. 202; Aviso de Recebimento à p. 204).

8. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem saneadas as pendências apontadas e sem a obtenção do ressarcimento dos valores repassados, foi instaurada a presente TCE com a elaboração do Relatório 175/2013 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 210-222), datado de 8/8/2013, em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), por meio da Nota de Lançamento 2013NL001922 (peça 1, p. 94), emitida em 5/8/2013.

9. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1332/2013 (peça 1, p. 234-239), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da omissão no dever de prestar contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 240), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. Sublinha-se, ainda, a existência dos seguintes elementos nos autos:

a) Informação 322/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-6; repetida às p. 130-132), de 4/7/2012, em que é ratificado posicionamento anterior (Informação 105/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE - peça 1, p. 34; repetida à p. 126) sobre a necessidade de instauração de TCE atinente aos recursos do Bralf/2007, entre outras anotações;

b) Nota de Lançamento 2012NL001140 (peça 1, p. 26; repetida às p. 80 e 138), de 5/7/2012, relativa à inscrição de responsabilidade no Siafi do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, concernente aos recursos do Bralf/2007. Com a junção do débito desse programa com o do Pnate/2009 nesta TCE, o registro dessa NL foi baixado por meio da 2013NL001921 (peça 1, p. 92), e emitida a 2013NL001922, que englobou os dois programas (v. item 8 retro);

c) Relatório TCE 101/2012 (peça 1, p. 36-42, repetido às p. 140-146), de 6/7/2012, emitido inicialmente para tratar exclusivamente do dano relativo ao Bralf/2007, o qual recebeu pareceres favoráveis (peça 1, p. 44-47) ainda no âmbito do FNDE. Após encaminhamento do respectivo processo à SFC (peça 1, p. 54), esta o devolveu ao FNDE (peça 1, p. 62) para arquivamento, precedido do cumprimento do previsto nos incisos I a IV do art. 15 da IN - TCU 71/2012, haja vista que o dano apurado, atualizado monetariamente, não alcançara o mínimo estabelecido no inciso I do art. 6º da referida norma

(R\$ 75.000,00);

d) Informação 266/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 206), de 22/2/2011, em que é recomendada a instauração de TCE concernente aos recursos do Pnate/2009;

e) Informação 322/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 70-76), de 25/7/2013, que trata da consolidação dos débitos atinentes aos dois programas em foco;

f) pareceres da Procuradoria do FNDE (peça 1, p. 48-53 e 226-230), em que é analisada a questão para possível ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa;

g) documentos referentes à representação do Município de Viana perante o Ministério Público Federal, sob os auspícios da atual administração, em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, sobre o tema em comento (peça 1, p. 156-166 e 178-190), e os respectivos pareceres da Procuradoria do FNDE (peça 1, p. 170-171 e 194).

### EXAME TÉCNICO

12. Ante os documentos examinados, verifica-se que o débito decorre da não apresentação de documentação que comprovasse a regularidade das despesas realizadas com os recursos recebidos na esfera dos programas Bralf, exercício 2007, e Pnate, exercício 2009, situação essa que fere disposições legais expressas no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

13. Consta-se, ainda, que o dano ao erário foi adequadamente quantificado, correspondendo à totalidade dos recursos repassados - R\$ 39.000,00, relativo ao Bralf/2007, e R\$ 49.543,88, concernente ao Pnate/2009 (cf. itens 3 e 4 supra).

14. Também se observa que o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes foi convenientemente identificado como responsável pelo dano ao erário, dado que os recursos foram repassados integralmente em seus períodos de gestão (2005-2008 e 2009-2012 - peça 1, p. 82 e 84) - v. itens 3 e 4 retro -, e no decurso deles expirou o prazo para apresentação da prestação de contas (31/3/2008, para o Bralf/2007, e 28/2/2010, para o Pnate/2009 - v. itens 5 e 6 acima), sem que ele realizasse tal mister.

15. Avalia-se que não há razão para responsabilizar seu sucessor, cuja administração, por dedução lógica, se iniciou em 2013, em data bem distante da omissão verificada, além do fato de que demonstrou ter adotado as medidas legais em desfavor de seu antecessor, visando ao resguardo do patrimônio público (v. item 11, alínea "g", retro).

16. Assim, incide sobre o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, conforme as disposições legais anteriormente citadas e remansosa jurisprudência do TCU, conforme se verifica, por exemplo, nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 1.656/2006-TCU-Plenário e 2.665/2009-TCU-Plenário.

### CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos transferidos no âmbito dos programas Bralf/2007 e Pnate/2009 foram integralmente repassados na gestão do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, a quem cabia também responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao FNDE (v. itens 14 a 16 retro).

18. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta dos aludidos programas, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos referidos repasses.

19. Cabe informar ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas.

20. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado".

2. Após a citação, a unidade se manifestou nos termos a seguir reproduzidos (peças 28/30), que contaram com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 31):

#### **“EXAME TÉCNICO**

5. Após regular autorização (peça 5), realizaram-se as seguintes tentativas de citação do responsável:
- a) por meio do Ofício 2569/2014-TCU/SECEX-MA (peça 7), datado de 2/9/2014, encaminhado ao endereço do responsável constante da base de dados CPF (peça 6), porém a correspondência foi devolvida pelo serviço postal com a indicação do motivo "não procurado", após três tentativas de entrega, sendo duas delas no mesmo dia (peça 8);
  - b) mediante o Ofício 3116/2014-TCU/SECEX-MA (peça 14), datado de 29/10/2014, novamente encaminhado ao endereço do responsável constante da base de dados CPF (peça 6), haja vista que não foram localizados outros domicílios (peças 9-11) e que foram realizadas duas ações de entrega da citação anterior no mesmo dia, o que pode ter causado o insucesso da tentativa (cf. pronunciamento que forma a peça 13 destes autos). Igualmente, a comunicação processual foi devolvida pelos Correios, desta feita assinalada a razão "endereço insuficiente" (peça 15).
  - c) por intermédio dos Ofícios - TCU/SECEX-MA 3417/2014 (peça 22) e 3735/2014 (peça 23), ambos datados de 16/12/2014, subscritos com novos endereços extraídos de documentos do TC 003.413/2013-6, reproduzidos nestes autos (peça 20) (v. pronunciamento nesse sentido à peça 21). Somente o primeiro conseguiu ser entregue, em 26/12/2004, conforme aviso de recebimento à peça 25. O segundo, por sua vez, foi devolvido pelos Correios com a indicação do motivo "endereço insuficiente" (peça 24).
6. Após o aludido sucesso da citação efetivada por meio do Ofício 3417/2014-TCU/SECEX-MA, o responsável compareceu aos autos requerendo a dilação de 30 dias do prazo fixado no referido expediente (peça 26), prorrogação essa deferida, a contar do término do prazo inicialmente concedido (peça 27). Dessa forma, o prazo para apresentação das alegações de defesa expirou em 11/2/2015 (contagem de prazo em consonância com o art. 185, *caput* e § 1º, do Regimento Interno/TCU).
7. Apesar de o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado e de lhe ter sido concedido prorrogação de prazo para a apresentação das alegações de defesa, em atendimento à sua solicitação nesse sentido, na forma retro comentada, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
8. Transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **CONCLUSÃO**

9. Diante da revelia do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o referido responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
10. Ainda, considera-se adequado, ante os aspectos acima aventados, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

#### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outro órgão.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
  - b) sejam julgadas **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), na condição de prefeito de Viana/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU),

o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
39.000,00	21/12/2007
11,40	14/4/2009
10.483,74	17/4/2009
422,08	20/4/2009
5.281,80	22/4/2009
5.281,80	30/4/2009
10.483,74	30/4/2009
433,48	1/5/2009
5.281,80	4/6/2009
433,48	4/6/2009
5.281,80	30/6/2009
433,48	30/6/2009
5.281,80	31/7/2009
433,48	31/7/2009

Valor atualizado até 29/8/2014: R\$ 123.689,93 (peça 3)

c) seja aplicada ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizado, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) seja autorizado o pagamento da dívida do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

É o relatório.